

PROTOCOLO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NOS CENTROS EDUCATIVOS DA COMPANHIA DE SANTA TERESA DE JESUS - PROVÍNCIA TERESIANA DA EUROPA

PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA PERANTE A VIOLÊNCIA.

I.- CONCEITOS BÁSICOS

CRIANÇA E ADOLESCENTE: Para efeitos do presente protocolo, as "pessoas menores de idade" são assim designadas. São denominações que algumas legislações europeias utilizam para se referir às pessoas com menos de 18 anos e às pessoas a quem a legislação não confere capacidade suficiente para tomar decisões no campo jurídico, independentemente da sua capacidade intelectual ou física para agir. Por exemplo, uma criança de 7 anos tem a capacidade de se envergonhar da possibilidade de ser exposto numa fotografia aos outros colegas e é capaz de decidir se o seu direito de recusar o consentimento à pessoa que pretende obter a fotografia e exibi-la aos outros. As leis europeias atribuem o direito de acordar com os seus representantes por considerarem "menor" a pessoa em causa com menos de 13 anos.

1.- VIOLÊNCIA:

Entende-se por violência qualquer ação, omissão ou tratamento negligente que prive os menores dos seus direitos e bem-estar, que ameace ou interfira no seu desenvolvimento físico, psíquico ou social, independentemente da sua forma e meio de comissão; incluindo através das tecnologias da informação e da comunicação, em especial da violência digital.

Em qualquer caso, entende-se por violência o abuso físico, psicológico ou emocional, os castigos físicos, humilhantes ou degradantes, a negligência ou tratamento negligente, as ameaças, as injúrias e as calúnias, a exploração, incluindo a violência sexual, a corrupção, a pornografia infantil, a prostituição, o assédio escolar, o assédio sexual, o ciberassédio, a violência baseada no género, a mutilação genital, o tráfico de seres humanos para todos os fins, o

casamento forçado, o casamento infantil, o acesso não solicitado à pornografia, a extorsão sexual, a divulgação pública de dados privados e a presença de qualquer comportamento violento no seu ambiente familiar.

2.- BOM TRATAMENTO:

Tratamento que, no respeito dos direitos fundamentais dos menores, promove ativamente os princípios do respeito mútuo, da dignidade do ser humano, da convivência, da resolução pacífica de conflitos, aplicando o princípio da "igual proteção da lei, igualdade de oportunidades e proibição de discriminação".

3.- AMBIENTE SEGURO:

Aquele que respeita os direitos dos menores e promove um ambiente de proteção física, psicológica e social, incluindo o ambiente digital.

4.- O INTERESSE SUPERIOR DAS PESSOAS MENORES

4. 1. Direito. Qualquer pessoa menor tem direito a que o seu superior interesse seja valorizado e considerado primordial em todas as ações e decisões que lhe digam respeito, tanto no domínio público como no privado. Na aplicação de medidas que afetem as pessoas menores que adotem as instituições públicas ou privadas, os tribunais, ou os órgãos legislativos, deve prevalecer, sempre, o interesse superior das crianças sobre quaisquer outros interesses legítimos que possam estar em causa.

As limitações à capacidade de agir dos menores devem ser interpretadas de forma restritiva e, em todo o caso, privilegiar sempre o interesse superior da criança.

4. 2. CRITÉRIOS que devem ser aplicados para interpretar o interesse superior da pessoa menor de idade. Sem prejudicar a todos os que tenham estabelecido a legislação aplicável em cada país, nem prejudicar os critérios a aplicar para se adaptarem às circunstâncias específicas de cada caso:

a) A proteção do direito à vida, A proteção do direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento da pessoa menor e a satisfação das suas necessidades básicas, tanto materiais, físicas e educativas, como emocionais e afetivas.

b) A consideração dos desejos, sentimentos e opiniões da pessoa de menor de idade, bem como o seu direito a participar progressivamente, em função da sua idade, maturidade, desenvolvimento e evolução pessoal, no processo de determinação do seu superior interesse.

c) A conveniência de que a sua vida e desenvolvimento tenha lugar num ambiente familiar adequado e livre de violência. Deve-se priorizar a permanência na família de origem e preservar a manutenção das suas relações familiares, sempre que seja possível e positivo para a pessoa menor de idade. Em caso de adoção de uma

medida de proteção, deve-se priorizar o acolhimento familiar relativamente ao residencial. Quando a pessoa menor tiver sido separada do seu núcleo familiar, devem ser avaliadas as possibilidades e conveniência do regresso, tendo em conta a evolução da família desde a adoção da medida de proteção e privilegiando sempre o interesse e as necessidades da pessoa menor em detrimento das necessidades da família.

d) A preservação da identidade, cultura, religião, convicções, orientação e identidade sexual ou idioma da pessoa menor, bem como a não discriminação por estas ou quaisquer outras condições, incluída a incapacidade, garantindo o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade.

e) Proibição de toda a forma de violência sobre a pessoa menor

f) Prioridade das ações de caráter preventivo.

g) Promoção do bom tratamento das pessoas menores como elemento central de todas as ações.

h) Promover a integridade das ações, desde a coordenação e a cooperação administrativa estatal e internacional.

y) Proteção dos menores contra a vitimização secundária.

j) Especialização e formação dos profissionais que têm contato regular com os menores para a deteção precoce de possíveis situações de violência.

k) Reforçar a autonomia e a capacidade dos menores para detetarem atempadamente e reagirem adequadamente a eventuais situações de violência exercida sobre eles ou contra terceiros.

l) Individualização das medidas tendo em conta as necessidades específicas de cada menor vítima de violência.

m) Incorporação da perspetiva de género na conceção e implementação de qualquer medida relacionada com a violência contra menores de idade.

n) Integração da abordagem transversal da deficiência na conceção e implementação de qualquer medida relacionada com a violência contra menores.

o) Promoção da igualdade de tratamento dos menores através da coeducação e da promoção do ensino equitativo, e da desconstrução dos papéis e estereótipos de género.

p) Avaliação e determinação formal do superior interesse dos menores de idade em todas as decisões que lhes digam respeito.

q) Assegurar a supervivência e o pleno desenvolvimento dos menores.

r) Assegurar o exercício do direito à participação dos menores nas tomadas de decisões que lhes digam respeito.

s) Acessibilidade universal, como medida imprescindível, para dar execução aos mandatos da Lei a todas os menores, sem exceções.

Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para promover a recuperação física, psíquica, psicológica e emocional e a inclusão social dos menores vítimas de violência, bem como a sua inclusão social.

Os menores que tenham cometido atos de violência devem receber apoio especializado, particularmente educativo, orientado para a promoção do bom tratamento e para a prevenção de comportamentos violentos para evitar a reincidência.

4.3. Elementos Gerais a ter em conta para ponderar os critérios de interpretação:

a) A idade e a maturidade dos menores.

b) A necessidade de garantir a sua igualdade e não discriminação devido à sua especial vulnerabilidade, seja devido à falta de ambiente familiar, seja devido a maus-tratos, deficiência, orientação, identidade sexual, estatuto de refugiado, requerente de asilo ou proteção subsidiária.

c) O efeito irreversível do transcurso do tempo no seu desenvolvimento.

d) A estabilidade das soluções adotadas para promover a integração efetiva e o desenvolvimento das pessoas menores na sociedade; bem como de minimizar os riscos que qualquer mudança de situação material ou emocional possa propiciar na sua personalidade e futuro desenvolvimento.

e) A preparação da transição para a idade adulta e independente, de acordo com as suas capacidades e circunstâncias pessoais.

f) Outros elementos de ponderação considerados pertinentes e respeitem os direitos dos menores num caso concreto.

Estes elementos devem ser avaliados em conjunto, de acordo com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, pelo que a medida tomada no interesse superior das pessoas menores de idade não restrinja ou limite mais direitos do que os que protege.

No caso de existir qualquer outro interesse legítimo contra os interesses superiores das pessoas menores, devem dar-se prioridade às medidas que, em

resposta a esse interesse, respeitem também os outros interesses legítimos presentes.

Se não for possível respeitar todos os interesses legítimos concorrentes num dado momento, o interesse superior da criança deve prevalecer sobre qualquer outro interesse legítimo que possa surgir.

Em qualquer caso, as decisões e medidas tomadas no interesse superior dos menores deverão ter em conta os direitos fundamentais de outras pessoas que possam estar envolvidas.

4. 4.- Nas resoluções administrativas e/ou judiciais, devem ser respeitadas as garantias do processo e, em particular,

a) Os direitos dos menores a serem informados, escutados e a participar no processo de acordo com as leis vigentes em cada país.

b) A intervenção no processo de profissionais qualificados ou peritos. Sempre que necessário, esses profissionais deverão dispor de formação suficiente para identificar as necessidades específicas das pessoas com deficiência. Nas decisões particularmente relevantes que digam respeito a menores, deve ser apresentado um relatório colegial de um grupo técnico e multidisciplinar especializado nos domínios adequados.

c) A participação de progenitores, tutores ou representantes legais dos menores ou de um defensor judicial se houver conflito de interesses ou discrepância entre eles e o Ministério Público no processo na defesa dos seus interesses. Considera-se que existe um conflito de interesses quando a opinião da pessoa menor for contrária à medida que lhe é tomada ou que restrinja os seus direitos.

d) A adoção de uma decisão que inclua na sua motivação os critérios utilizados, os elementos aplicados quando se ponderem os critérios entre si com outros interesses presentes e futuros, e as garantias processuais respeitadas.

e) A existência de recursos que permitam rever a decisão tomada quando não tenha considerado o interesse superior do menor como primordial ou quando a própria evolução do menor ou alterações significativas nas circunstâncias que fundamentaram esta decisão é necessário revê-la. Os menores devem beneficiar do direito a assistência judiciária nos casos previstos por lei em cada país.

5.- A QUEM SE APLICA:

Às pessoas menores que se encontrem no âmbito de ação das pessoas que pertencem à Província de Teresiana de Europa, independentemente da sua nacionalidade e da sua situação administrativa de residência e a todas as pessoas menores de idade quando estiverem no estrangeiro.

6.- A QUEM OBRIGA:

A todas as pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que atuem ou se encontrem na Província Teresiana da Europa. Para o efeito, entende-se que uma pessoa coletiva se encontra na província da Europa quando tem sede estatutária, sede de direção efetiva, sucursal, delegação ou estabelecimento de qualquer natureza no território que compreende a Província Teresiana da Europa.

7.- FINS:

1.- Implementar e pôr em prática as medidas de sensibilização para a rejeição e eliminação de todo tipo de violência sobre a infância e a adolescência.

2.- Dotar os poderes públicos, os menores e as famílias de instrumentos nas redes sociais e na Internet que sejam eficazes em todos os domínios.

3.- Estabelecer medidas de prevenção eficazes contra a violência com informação adequada.

4.- A especialização e a melhoria da prática profissional em todos os domínios de intervenção.

5.- O acompanhamento das famílias dotando-as de ferramentas de parentalidade positiva^[1] e o reforço da participação das pessoas menores.

6.- Impulsionar a deteção precoce da violência sobre os menores através da formação interdisciplinar dos profissionais que têm contacto regular com eles.

7.- Reforzar los conocimientos y habilidades de las personas menores de edad para que sean parte activa en la promoción del buen trato, puedan reconocer el peligro de violencia y reaccionar ante las situaciones violentas.

8.- Reforçar o direito das pessoas menores a serem ouvidas e a que as suas opiniões sejam tidas em conta em contextos de violência contra elas assegurando a sua proteção para evitar a vitimização secundária ^[2].

9.- Fortalecer o marco legal para assegurar a tutela judicial efetiva das vítimas de violência quando são menores ou incapacitados.

10.- A reparação e restauração dos direitos das vítimas.

11.- A atenção às pessoas menores que se encontram em situação de especial vulnerabilidade.

12.- A erradicação da discriminação e a superação dos estereótipos de carácter sexista, racista, homofóbico, bifóbico, transfóbico ou por razões

estéticas, de deficiência, de doença, de aporofobia ou de exclusão social ou por qualquer outra circunstância ou condição pessoal, familiar, social ou cultural.

13.- Acção coordenada e colaboração constante entre as diferentes administrações públicas e os profissionais dos diferentes sectores envolvidos na sensibilização, prevenção, deteção precoce, proteção e reparação.

14.- Abordar e erradicar as causas estruturais que provocam a violência contra a infância desde uma visão global.

15.- Estabelecer os protocolos, mecanismos e as medidas necessárias para criar ambientes seguros, de bom tratamento e inclusivos para todas as crianças em todos os domínios.

16.- Proteger a imagem das pessoas menores desde o seu nascimento até depois da sua morte.

II

DIREITOS E DEVERES DAS PESSOAS MENORES FACE À VIOLENCIA

A.-

DIREITOS

1.- Assistência às Vítimas.

É necessário coordenar os restantes recursos e serviços de proteção dos menores.

As administrações públicas e as pessoas que têm a seu cargo a guarda ou a guarda de menores deverão disponibilizar às vítimas de violência, bem como aos seus representantes legais, os meios necessários para garantir o exercício efetivo dos direitos, tendo em conta as circunstâncias pessoais, familiares e sociais daqueles que possam ter uma maior dificuldade em aceder à mesma. Em qualquer caso, devem ser tidas em conta as necessidades dos menores portadores de deficiência ou que se encontrem em situação de especial vulnerabilidade.

A informação e o aconselhamento às vítimas devem ser fornecidos numa linguagem clara e compreensível, numa língua que possam compreender, e através de formatos acessíveis em termos sensoriais e cognitivos adaptados às circunstâncias pessoais dos destinatários e garantindo o seu acesso

universal. No caso dos territórios com línguas cooficiais, a criança pode receber essas informações na língua cooficial da sua escolha.

2.- O respeito pela orientação sexual dos menores.

Os menores têm direito a que a sua orientação sexual e identidade de género, sentida ou expressa, seja respeitada em todos os ambientes de vida, bem como a receber o apoio e a assistência precisos sempre que sejam vítimas de discriminação ou de violência por estes motivos.

3.- Direito das vítimas menores de idade a serem ouvidas.

As vítimas menores de idade devem ser ouvidas nos estabelecimentos da **Província Teresiana da Europa**, pelos poderes públicos e pelas entidades com todas as garantias e sem limite de idade, assegurando, em todo o caso, Os processos de audição sejam universalmente acessíveis em todos os processos administrativos, judiciais ou outros relacionados com a acreditação da violência e a reparação das vítimas.

Para garantir este direito, deve ser assegurada a adequada preparação e especialização dos profissionais, das metodologias e dos espaços. Em qualquer caso, perante a instrução por violência, as pessoas sujeitas ao código geral de conduta da Província Teresiana da Europa procurarão estar devidamente assessorados por pessoas especializadas, tanto nos processos jurídicos (despachos, direitos e obrigações), como nos de atenção integral à vítima (saúde e necessidades básicas).

A obtenção do testemunho dos menores de idade deve ser feita com rigor, tato e respeito. Há que prestar especial atenção à formação profissional, às metodologias e à adaptação do ambiente.

4.- Direito à atenção integral.

No interesse superior das pessoas menores, as vítimas de violência têm o direito de receber cuidados abrangentes, incluindo medidas de proteção, apoio, acolhimento e recuperação, nomeadamente:

- a)** Informação e acompanhamento psicossocial, social e educativo.
- b)** Seguimento das denúncias ou reclamações.
- c)** Cuidados terapêuticos de carácter sanitário, psiquiátrico e psicológico para a vítima e, se for caso disso, também para a unidade familiar.
- d)** Apoio formativo, especialmente em matéria de igualdade, solidariedade e diversidade.

e) Informação e apoio às famílias e, se fosse necessário e objetivamente fundada, acompanhamento psicossocial, social e educativo da unidade familiar.

f) Facilitação de acesso a redes e serviços públicos.

g) Apoio à educação e inserção laboral.

h) Acompanhamento e aconselhamento em processos judiciais em que tenha de intervir.

e) Todas estas medidas devem ter uma abordagem inclusiva e acessível para atender a todos os menores sem exceção.

Convém evitar a vitimização secundária dos menores a que têm de atender em cada caso.

Deve também prestar-se atenção às pessoas menores de idade em espaços que contenham um ambiente amigável e adaptado.

5.- Legitimação ativa em processos por causa de situação de violência

Os menores vítimas de violência têm legitimidade para defender os seus direitos e interesses em todos os processos judiciais devido a situações de violência.

Esta defesa deve ser feita através dos seus representantes legais. Também pode ser feito através do defensor judicial designado pelo tribunal ou por tribunal, oficiosamente, ou a pedido do Ministério Público.

6.- Direito à Assistência jurídica gratuita.

Os menores de idade vítimas de violência têm direito à defesa e representação gratuitas por profissionais acreditados perante o Tribunal ou Tribunais.

As ordens dos advogados (Barreau- Ordem dos Advogados- Consiglio dell'Ordine degli Avvocati) devem assegurar uma qualificação específica dos advogados em matéria de direitos da criança e da adolescência, e, em todo o caso, devem ter formação especializada em matéria de violência sobre a infância e a adolescência.

O advogado designado para a vítima tem igualmente o direito de representação jurídica enquanto a vítima não se apresentar como arguido. Até lá, o advogado está obrigado a indicar o domicílio para efeitos de notificação e transferência de documentos.

B

DEVERES

1.- Obrigação de denunciar.

Quem alerta para indícios de uma situação de violência exercida sobre um menor de idade, é obrigada a comunicá-los imediatamente à pessoa da Congregação que se encontre no escalão imediatamente superior ao da pessoa que teve conhecimento dos factos que poderiam constituir violência contra menores de idade. Se os factos puderem constituir delito, o órgão de administração competente da Congregação, Diretora, Coordenadora Provincial ou Coordenadora local, conforme consta do Regulamento do Regime Interno, Tomar a decisão de notificar e fornecer todas as informações disponíveis às autoridades pertinentes, tendo em conta a natureza da violência ou dos maus-tratos detetados, sem prejuízo de prestar assistência e assistência imediatas à vítima.

2.- Procedimentos e requisitos da comunicação de situações de violência.

2.1.-Pessoas especialmente obrigadas a isso.

Estão obrigadas a fazer a comunicação de forma imediata ao Órgão de Governo competente da Congregação:

a.- As pessoas singulares ou coletivas que, em razão de seu cargo, profissão, ofício ou atividade no **estabelecimento responsável** da Congregação, sejam encarregadas da assistência, cuidados, educação ou proteção de menores e que tenham tido conhecimento de uma situação de violência contra eles exercida no exercício das suas funções,

b.- O pessoal qualificado dos colégios, dos centros socioeducativos, dos centros de desporto e de lazer, dos centros de proteção à infância e de responsabilidade penal das crianças, Centros de acolhimento de abrigo e de assistência humanitária em que residem habitualmente ou temporariamente menores de idade e os centros de assistência social.

Quando a saúde ou a segurança da criança, da criança ou do adolescente possam ser ameaçadas por esta violência, o órgão de governo competente da Congregação deverá fazer a comunicação urgente e de forma imediata à polícia e/ou ao Ministério Público.

3.- Menores que tenham conhecimento de violência contra outros menores de idade.

3.1- Dever de informação dos centros educativos e dos estabelecimentos residenciais.

No início do ano letivo, os estabelecimentos de ensino, devem prestar todas as informações aos menores e procurar colocá-las num local acessível e num

formato facilmente compreensível que explique os procedimentos de comunicação de situações de violência aplicados ao estabelecimento, bem como o nome e o cargo de todas as pessoas responsáveis pela Congregação. Devem igualmente fornecer desde o início informações sobre os meios eletrônicos de comunicação, como é o caso das linhas telefônicas de ajuda.

Os centros e estabelecimentos da Congregação ou pelos quais a Congregação é responsável manterão permanentemente atualizada toda esta informação em um lugar visível e acessível, tomarão as medidas necessárias para assegurar que as crianças, meninas e adolescentes podem consultá-la livremente a qualquer momento, permitindo e facilitando o acesso a estes procedimentos de comunicação.

Qualquer pessoa que tenha conhecimento de conteúdos da Internet que constituam uma forma de violência contra qualquer menor é obrigada a comunicá-lo ao Órgão de Governo competente da Congregação.

3.2.- Proteção e segurança nos centros educativos.

Os estabelecimentos de ensino e de lazer tomarão todas as medidas necessárias para garantir a prevenção, proteção e segurança dos menores que comuniquem uma situação de violência.

III.-

SENSIBILIZAÇÃO, PREVENÇÃO E DETEÇÃO PRECOCE

A.-

PLANO DE ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A INFANCIA E A ADOLESCÊNCIA NOS CENTROS EDUCATIVOS. SENSIBILIZAÇÃO, PREVENÇÃO E DETEÇÃO PRECOCE.

1.- SENSIBILIZAÇÃO DA COMUNIDADE EDUCATIVA. -

A direção do centro deve promover campanhas e ações concretas de informação passíveis de avaliação e baseadas em provas, a fim de sensibilizar a comunidade educativa para o direito dos utilizadores dos serviços a um bom tratamento. Estas campanhas devem incluir medidas contra os comportamentos, discursos e actos que favorecem a violência sobre a infância e a adolescência nas suas diferentes manifestações, incluindo a discriminação, a criminalização e o ódio, com o objetivo de promover a mudança de atitudes no contexto social.

No entanto, devem ser promovidas campanhas específicas de sensibilização para promover a utilização segura e responsável da Internet, desde uma

abordagem de aproveitamento das oportunidades e sua utilização positiva, incorporando a perspectiva e as opiniões dos menores.

As campanhas devem ser realizadas de forma acessível, diferenciando as faixas etárias, a fim de garantir o acesso aos menores e, em especial, às pessoas que necessitam de apoio específico devido à sua deficiência.

2.- A PREVENÇÃO DOS EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA NOS CENTROS EDUCATIVOS.

A comunidade educativa e, em especial, a equipa de direção do centro, proporão planos e programas de prevenção com vista a erradicar a violência contra a infância e a adolescência.

2.1.- Ações a empreender para prevenir o risco de violência nos centros educativos:

a) Ações destinadas a promover o bom tratamento em todos os domínios da vida dos menores, bem como todas as ações destinadas à formação positiva em matéria de parentalidade.

b) Medidas destinadas a identificar, reduzir ou evitar situações que conduzam a processos de exclusão ou de inadaptação social, que dificultem o bem-estar e o desenvolvimento dos menores.

c) Medidas destinadas a atenuar ou compensar os fatores que favorecem a deterioração do ambiente familiar e social dos menores.

d) Medidas destinadas a reduzir ou eliminar as situações de desproteção devidas a qualquer forma de violência contra menores.

e) Ações que promovam a informação destinada aos menores, a participação infantil e juvenil, bem como a participação dos menores nos próprios processos de sensibilização e de prevenção.

f) As que promovem a conciliação familiar e laboral, bem como a corresponsabilidade parental.

g) Medidas destinadas a promover o conhecimento dos princípios e disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança.

h) Medidas destinadas a sensibilizar a sociedade para todas as barreiras que colocam os menores em situação de desvantagem social e de risco de violência, bem como medidas destinadas a reduzir ou eliminar essas barreiras.

i) Ações destinadas a promover a segurança em todos os domínios da infância e da adolescência.

j) Ações destinadas a promover relações equitativas entre rapazes e raparigas, identificando as diferentes formas de violência contra raparigas, adolescentes e mulheres.

k) Ações destinadas a formar de forma contínua e especializada os profissionais que intervenham habitualmente com as pessoas menores de idade em questões relacionadas com a assistência à infância e à adolescência, com especial atenção aos grupos em situação de especial vulnerabilidade.

l) As que visam evitar que os menores abandonem a escola para assumirem compromissos laborais e familiares que não têm a sua idade, com especial atenção ao casamento infantil.

2.2.- A prevenção da radicalização das crianças e adolescentes dos centros educativos.

A comunidade educativa e, em particular, a direção devem tomar as medidas de sensibilização, prevenção e deteção precoce necessárias para proteger as pessoas menores de idade contra os processos em que prevaleça a aprendizagem de modelos de comportamentos violentos ou criminosos que conduzam à violência em qualquer domínio, bem como para assistir os menores nos casos em que se veja que atingem comportamentos destinados a praticar violência sobre os outros ou sobre si próprios. Em todo caso, há que fazer tratamento preventivo dependendo do sexo e da idade.

3.- A ORGANIZAÇÃO EDUCATIVA. -

Todos os estabelecimentos de ensino têm a obrigação de elaborar um plano de convivência que deve ser incorporado na programação geral anual e recolher todas as atividades programadas para promover um bom clima de convivência dentro do estabelecimento de ensino, a concretização dos direitos e deveres dos alunos e as medidas corretivas aplicáveis em caso de incumprimento da legislação em vigor, tendo em conta a situação e as condições pessoais dos menores, e a realização de ações para resolver pacificamente os conflitos, com especial atenção às ações de prevenção da violência de género, igualdade e não discriminação.

3.1.- Características das normas de Convivência. -

a.- Cumprimento obrigatório. - As normas de convivência e conduta são obrigatórias e devem especificar os deveres das pessoas menores e as medidas corretivas aplicáveis em caso de incumprimento, tendo em conta a sua situação e condições pessoais.

b.- Carácter educativo das medidas corretivas. - As medidas corretivas devem ter carácter educativo e recuperador, garantir o respeito dos direitos dos outros alunos e procurar melhorar as relações de todos os membros da comunidade educativa.

c.- Proporcionalidade. - As medidas corretivas devem ser proporcionais às faltas cometidas. Aos comportamentos que atentem contra a dignidade pessoal de outros membros da comunidade educativa, que tenham como origem ou consequência uma discriminação ou assédio com base no género, orientação ou identidade sexual, ou uma origem racial, étnica, religioso, de crença ou de deficiência, ou que se realizem contra as pessoas mais vulneráveis pelas suas características pessoais, sociais ou educativas, terão a qualificação de falta muito grave e como medida corretiva, devem estar associados à expulsão temporária ou definitiva do centro.

d.- Executoriedade. - As decisões de tomar medidas corretivas aplicáveis à prática de faltas leves são imediatamente executórias.

3. 2.- Os membros da equipa de direção. -

Os membros da equipa de direção e os funcionários, monitores, professores, educadores ou assistentes destes são considerados autoridade. Nos procedimentos de tomada de medidas corretivas, os fatos apurados pelos professores/educadores e pelos membros da equipa dirigente dos estabelecimentos de ensino têm valor probatório e gozam de presunção de veracidade «iuris tantum» ou, salvo prova em contrário, sem prejuízo das provas que, em defesa dos respetivos direitos ou interesses, possam ser indicadas ou apresentadas pelos próprios menores.

3.3.- Autonomia normativa. -

Todos os centros devem elaborar as suas próprias normas de organização e de funcionamento e incluir protocolos de ação contra indícios de assédio, ciberassédio, assédio sexual, violência de género e qualquer outra manifestação de violência, bem como os requisitos e as funções a desempenhar pelo coordenador ou coordenadora do bem-estar e da proteção, que designarão todos os estabelecimentos de ensino independentemente da sua propriedade.

As equipas de direção dos estabelecimentos de ensino devem ser responsáveis por que a comunidade educativa seja informada dos protocolos de ação existentes, bem como da execução e do acompanhamento das ações previstas. Em todo o caso, os direitos das pessoas em causa devem ser garantidos.

3.4.- O Código de Conduta. -

O plano deve incluir os códigos de conduta acordados entre o pessoal docente que exerce funções de tutor/a, as equipas docentes/educativo e os menores perante situações de violência, nomeadamente de assédio, e de qualquer outra situação que afete a convivência no estabelecimento de ensino,

independentemente de se produzirem no próprio estabelecimento de ensino ou de se produzirem, ou continuarem a produzir-se, através das tecnologias da informação e da comunicação.

O grupo de professores e o Conselho Escolar (nas escolas), as equipas educativas no resto das escolas; têm entre as suas competências incentivar a adoção e o acompanhamento de medidas educativas que promovam o reconhecimento e a proteção dos direitos dos menores face a qualquer forma de violência.

As administrações educativas devem assegurar que todos os estabelecimentos de ensino, independentemente da sua propriedade, apliquem os protocolos de atuação em caso de violência.

3.4.1.- Controlo do recrutamento de pessoal.

As pessoas que detêm a direção e a titularidade de todos os estabelecimentos de ensino têm a obrigação de fiscalizar a segurança do recrutamento de pessoal e de controlar o fornecimento dos certificados obrigatórios, tanto de pessoal docente, educadores sociais, formadores de pessoal auxiliar, de contrato de serviço, ou de outros profissionais que trabalhem ou colaborem habitualmente no estabelecimento de ensino de forma remunerada ou não.

3.4.2.- Formação em direitos, segurança e responsabilidade digital.

O centro educativo deve garantir a plena inserção das crianças/as e adolescentes na sociedade digital e a aprendizagem utilizando os meios digitais que sejam seguros e respeitadores da dignidade humana, dos valores constitucionais, dos direitos fundamentais e, nomeadamente, no respeito e na garantia da privacidade pessoal e familiar e da proteção dos dados pessoais, tal como previsto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu E do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

3.4.3.- Os protocolos de atuação.

Todos os estabelecimentos de ensino devem aplicar os protocolos de ação contra o abuso e o mau trato, o assédio, o ciberassédio, o assédio sexual, a violência de género, a violência doméstica, o suicídio e a autolesão, bem como qualquer outra manifestação de violência.

Os protocolos devem definir as ações a desenvolver, os sistemas de comunicação e a coordenação dos profissionais responsáveis por cada ação.

As ações devem ser iniciadas quando o pessoal docente ou educador, pais ou mães dos alunos ou qualquer membro da comunidade educativa detetarem indícios de violência através da simples comunicação dos factos por parte das crianças ou adolescentes.

É conveniente prever ações específicas sempre que a violência tenha como motivação a deficiência, problemas graves de neuro desenvolvimento, problemas de saúde mental, a idade, preconceitos racistas ou de origem, a orientação sexual, a identidade ou a expressão de género. Do mesmo modo, estes protocolos também devem prever ações específicas quando o assédio se realize através das novas tecnologias ou dispositivos móveis e a privacidade menoscabado tenha sido comprometida. A reputação ou o direito à proteção de dados pessoais dos menores.

3.4.4.- Responsabilidade e obrigação de divulgar os protocolos.

A direção dos estabelecimentos de ensino deve assegurar que a comunidade educativa seja permanentemente informada dos protocolos de ação existentes, bem como da execução e do acompanhamento das ações previstas.

Para o efeito, devem ser realizadas ações de divulgação dos protocolos elaborados e de formação especializada dos profissionais envolvidos, a fim de que estes disponham de formação adequada para detectar situações desta natureza.

3.4.5.- O / a Coordenador / a de bem-estar e proteção.

O estabelecimento de ensino deve dispor de um coordenador ou coordenadora do bem-estar e da proteção dos alunos, que deve atuar sob a supervisão e responsabilidade da Equipa Diretiva.

Funções atribuídas ao/ coordenador ou coordenadora de proteção e bem-estar:

a) Promover planos de formação sobre prevenção, deteção precoce e proteção das crianças e dos adolescentes, destinados tanto ao pessoal que trabalha no centro como aos menores. Há que priorizar os planos de formação dirigidos ao pessoal do centro que fazem funções de tutores/referentes, bem como aqueles destinados aos menores destinados à aquisição de habilidades para detectar e responder a situações de violência.

Deve ser coordenada com as associações de mães e pais das crianças e adolescentes, a fim de promover a formação entre os progenitores e aqueles que exerçam funções de tutela, guarda ou acolhimento.

b) Devem coordenar a intervenção e a resolução dos casos que exijam a intervenção dos serviços sociais competentes de acordo com os protocolos aprovados pelas administrações educativas e, se necessário, informar as autoridades competentes.

c) Identificar-se como referente principal para as comunicações relacionadas com possíveis casos de violência no próprio Centro ou nas suas

imediações junto da comunidade educativa e, em especial, junto das crianças e adolescentes e do pessoal do Centro.

d) Promover medidas que assegurem o máximo bem-estar para as crianças, e adolescentes, bem como a cultura do bom trato.

e) Incentivar a utilização de métodos alternativos de resolução pacífica de conflitos entre o pessoal do centro e as crianças e adolescentes.

f) Informar o pessoal do centro sobre os protocolos em matéria de prevenção e proteção de qualquer forma de violência existente na localidade envolvente.

g) Promover o respeito pelas crianças e adolescentes com deficiência ou qualquer outra circunstância de especial vulnerabilidade ou diversidade.

h) Coordenar o plano de convivência com a direção de centro educativo.

i) Promover a comunicação imediata às Forças de Segurança do Estado em situações que representem um risco para a segurança das pessoas menores de idade.

j) Promover a comunicação imediata às Agências de Proteção de Dados nas situações que possam implicar o tratamento ilícito de dados de pessoas

k) Promover uma alimentação saudável e nutritiva que permita uma dieta equilibrada às crianças e aos adolescentes, especialmente aos mais vulneráveis.

4.- A PREVENÇÃO DOS EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO SANITÁRIO.

4.1.- Ações no âmbito sanitário

O centro educativo deve promover ações que facilitem a promoção do bom tratamento, a identificação de fatores de risco e a prevenção e deteção precoce da violência contra crianças e adolescentes, bem como as medidas a tomar para ajudar e recuperar adequadamente as vítimas. Devem ser tidas em conta as especificidades das ações a desenvolver quando a vítima de violência for uma pessoa com deficiência, problemas graves de neuro-desenvolvimento, problemas de saúde mental ou qualquer outra situação de especial vulnerabilidade. Em todos os casos, é conveniente promover a coordenação com todos os intervenientes envolvidos.

5.- A PREVENÇÃO DOS EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DA INTERNET.

6.1.- Uso seguro e responsável.

A comunidade educativa deve promover e, se for caso disso, desenvolver, campanhas de educação, sensibilização e difusão dirigidas aos menores, famílias, educadores e outros profissionais sobre o uso seguro e responsável da Internet e das tecnologias da informação e da comunicação, bem como sobre os riscos decorrentes de uma utilização inadequada que possam gerar fenómenos de violência sexual contra as crianças e adolescentes como o *ciberbullying*, el *grooming*, a ciberviolência de género ou o *sexting*, bem como o acesso e consumo de pornografia entre a população menor de idade.

Convém igualmente promover medidas de acompanhamento das famílias, reforçando e apoiando o papel dos progenitores através do desenvolvimento de competências e capacidades que favoreçam o cumprimento das suas obrigações legais.

5.2.- Diagnóstico e controlo de conteúdos. –

a.- A equipa de direção deve efectuar diagnósticos periódicos sobre a utilização segura da Internet entre os menores e os problemas de risco associados, tendo em conta critérios de idade e de género.

Convém promover a aplicação e a utilização de mecanismos de controlo parental que ajudem a proteger os menores contra o risco de exposição a conteúdos e contactos nocivos, bem como de mecanismos de denúncia e de bloqueio.

b.- Os conteúdos positivos em linha e o desenvolvimento de conteúdos adaptados às necessidades das diferentes faixas etárias devem ser incentivados.

c. Convém recomendar aos adultos responsáveis pela educação da infância e da adolescência a vigilância e a responsabilidade na utilização adequada destas tecnologias

6.- A PREVENÇÃO DOS EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DO DESPORTO E DO ÓCIO. -

7.1.- Protocolos de atuação. -

As equipas diretivas, no âmbito das suas competências, devem regulamentar protocolos de atuação que definam as ações a empreender para construir um ambiente seguro no domínio do desporto e do lazer e que devem ser seguidos para a prevenção, deteção precoce e intervenção, face a eventuais situações de violência contra a infância e a adolescência no domínio do desporto e do lazer.

7.2.- Obrigações das entidades que realizam regularmente atividades desportivas ou de lazer com menores. –

- a) Aplicar os protocolos de atuação que adote a equipa de direção no domínio do desporto e do lazer.
- b) Implantar um sistema de monitorização para assegurar o cumprimento dos protocolos em relacionados com a proteção de menores.
- c) Designar a figura do Delegado ou Delegada de proteção a quem as pessoas menores de idade possam recorrer para expressar suas preocupações. A Comissão assegura a divulgação e o cumprimento dos protocolos estabelecidos, bem como o início das comunicações pertinentes nos casos em que tenha sido detetada uma situação de violência contra a infância ou a adolescência.
- d) Tomar as medidas necessárias para a prática do desporto, da atividade física, da cultura e do lazer não seja um cenário de discriminação por idade, raça, deficiência, orientação sexual, identidade sexual ou expressão de género, ou qualquer outra circunstância pessoal ou social, trabalhando com meninos, meninas e adolescentes, bem como com suas famílias e profissionais, os conteúdos sobre a rejeição ao uso de insultos e expressões degradantes e discriminatórias.
- e) Fomentar a participação de crianças e adolescentes em todos os aspetos da sua formação e desenvolvimento integral.
- f) Promover e reforçar as relações e a comunicação entre as organizações desportivas e os progenitores ou pessoas que exerçam funções de guarda ou de acolhimento.

IV.-

CERTIFICAÇÃO NEGATIVA DO REGISTO CENTRAL DE AGRESSORES SEXUAIS E DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS

1.- Requisitos para o acesso a profissões e atividades com menores de idade. –

Não ter sido condenado por sentença transitada em julgado por qualquer delito contra a liberdade e a indemnização sexuais, bem como por qualquer delito de tráfico de seres humanos, é condição indispensável para aceder e exercer qualquer profissão, ofício ou actividade que implique contacto regular com menores.

Entende-se por profissões, ofícios e atividades que impliquem o contacto regular com menores de idade, atividades remuneradas ou não, que, pela sua própria natureza e essência, impliquem um tratamento repetido, direto e regular e não

meramente ocasional com crianças, raparigas ou adolescentes, bem como, em qualquer caso, todas aquelas que tenham como destinatários principais pessoas menores de idade.

2.- Consequências por ter antecedentes.

a.- Pessoal contratado. -

A existência de antecedentes implica a impossibilidade legal de contratar.

A ocorrência de antecedentes implica a cessação imediata da relação de trabalho. No entanto, a Congregação pode fazer uma mudança de posto de trabalho desde que o novo emprego impeça o contato habitual com pessoas menores de idade e sempre que possível atendendo às circunstâncias concomitantes no centro de trabalho e a atividade desenvolvida por o afetado.

O trabalhador deve comunicar ao seu empregador quaisquer alterações que ocorram relativamente à existência de antecedentes, ainda que estes resultem de factos anteriores ao início da sua relação de trabalho. A omissão desta comunicação é considerada uma violação grave e culpável.

Esta obrigação de comunicação e as consequências do seu incumprimento devem também ser incluídas nos acordos a celebrar entre as empresas e os beneficiários das práticas não laborais a celebrar.

b.- Voluntários.-

A existência de antecedentes no Registo Central de Agressores Sexuais e de Tráfico de Seres Humanos obriga a entidade de voluntariado a prescindir de forma imediata do voluntário ou voluntária. Para o efeito, quem pretenda ter acesso a estas atividades deve comprovar este facto mediante a apresentação de um certificado negativo do Registo Central de Agressores Sexuais.

A existência de antecedentes no Registo Central de Agressores Sexuais e de Tráfico de Seres Humanos implicará o fim imediato da participação da pessoa voluntária nas atividades que impliquem o contacto regular com menores. No entanto, a entidade pode, sempre que possível, em função das circunstâncias da entidade e das atividades desenvolvidas, efectuar uma mudança de actividade de voluntariado desde que tal mudança não implique o contacto regular com menores de idade.

As Comunidades Autónomas estabelecerão, por norma, o Regime de sanções pelo incumprimento destas obrigações.

2.3.- Cancelamento de ANTECEDENTES. -

Os antecedentes que figuram como cancelados no Registo Central de Agressores Sexuais e de Tráfico de Seres Humanos não devem ser tomados em

consideração para efeitos de limitação do acesso e do exercício de profissões, profissões e atividades que impliquem o contacto regular com menores.

Se a pessoa em causa solicitar o Cancelamento de um Registo Central de Delinquentes Sexuais e de Tráfico de Seres Humanos, e decorrido o prazo máximo de três meses sem que a Administração tenha tomado uma decisão, o pedido será considerado indeferido.

Barcelona, 30 de junho de 2021.

Antoni Ruiz Carrillo
Delegado de Proteção de Dados
Responsável do cumprimento Normativo

[1] De acordo com a definição constante da Recomendação Rec (2006) 19 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, o termo "exercício positivo da paternidade" refere-se ao comportamento dos pais baseado no interesse superior da criança, que cuida, desenvolve as suas capacidades, não é violento e oferece reconhecimento e orientação que incluem o estabelecimento de limites que permitam o pleno desenvolvimento da criança".

O objetivo da tarefa de ser pais e mães é promover relações positivas na família, fundadas no exercício da responsabilidade parental, para garantir os direitos da criança, da criança e do adolescente no seu seio e promover o seu desenvolvimento e bem-estar pessoal e social.

Perante o conceito de autoridade parental, o conceito de responsabilidade parental propõe um controlo parental autorizado baseado no afecto, no apoio, na comunicação, no acompanhamento e na participação na vida quotidiana dos filhos e filhas. Esta é a forma de conseguir uma autoridade legitimada perante si, baseada no respeito, na tolerância, na compreensão mútua e na busca de acordos que contribuam para o desenvolvimento das suas capacidades.

[2] A vitimização secundária refere-se aos efeitos negativos que tem para uma vítima de violência de género ou abuso sexual a sua passagem pelos processos penais. Ou seja, são efeitos derivados da vitimização primária ou fato causador do delito, que aparecem quando a vítima deve enfrentar o "sistema".

[3] 2. Anualmente, o órgão ao qual corresponda o impulso da estratégia de elaborar um relatório de avaliação sobre o grau de cumprimento e a eficácia da Estratégia de Erradicação da Violência sobre a Infância e a Adolescência. Este relatório, que deverá ser apresentado ao Conselho de Ministros, será realizado em colaboração com os Ministérios da Justiça, Interior, Saúde, Educação e Formação Profissional e o Alto Comissariado para a luta contra a pobreza infantil.

Os resultados do relatório anual de avaliação, que conterà os dados estatísticos disponíveis sobre a violência contra as crianças e os adolescentes, serão tornados públicos para conhecimento geral e serão tidos em conta na elaboração das políticas públicas pertinentes.